



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 246ª sessão realizada na data de 10/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 82.649/2012

RECORRENTE: Promec Piracicaba Projetos Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES e MATOS(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Pedido de Reconsideração**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

No recurso ordinário da Recorrente, que justifica o pagamento do ISSQN no local da prestação dos serviços, via retenção pelo tomador, foi a decisão do Colendo pelo Provimento Parcial por Empate, portanto acatando o voto do Conselheiro Relator André Márcio dos Santos. Já o pedido de reconsideração em que novamente a Recorrente aduz prestar serviços de instalação de centrais e painéis elétricos para acionamento de máquinas e equipamentos, bens esses integrantes da planta de construção e funcionamento das empresas contratantes. Não há prova da veracidade da alegação produzida. A recorrente mantém a linha de argumentação já adotada à época do Recurso Ordinário, ou seja, a retenção do ISSQN e o pagamento no local das obras advieram de exigência das empreiteiras contratantes dos serviços, à luz da CFPS do item 7.2 da lista anexa à LC-116/2003, máxime a exceção do art. 3º, Inciso III. Destaque-se que foi oferecido a Recorrente a oportunidade de juntar aos autos todos os contratos que ensejaram a emissão das NFS Nº 809 a 988. Mesmo assim, a Recorrente quedou-se inerte quanto ao adensamento das provas. O provimento parcial do pedido, no âmbito do Recurso Ordinário, às fls. 335-336, assegura a Recorrente a conformidade e o reconhecimento de parte dos pagamentos de ISSQN feitos a terceiros sujeitos ativos da obrigação tributária. Não há



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

como retroceder quanto à decisão já adotada por este Colendo, parcialmente favorável a Recorrente. Diante disso, conheço o pedido de reconsideração proposto e, no mérito, voto pela manutenção do provimento parcial do pedido, nos estritos termos da decisão de fls. 335-336. O Conselheiro Márcio Barbon declara-se impedido de votar. Negado provimento ao pedido de reconsideração por unanimidade, mantendo-se o parcial provimento dado em decisão de recurso ordinário.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 82.649/2012
RECORRENTE: Promec Piracicaba Projetos Ltda
Rua Martim Petta, 346 – Jardim São Pedro
CEP 13.405-188 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 246ª sessão realizada na data de 10/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 45.509/2013

RECORRENTE: Paiaguá Empreendimentos Imobiliários

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES e MATOS(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU para o exercício de 2013 relativo ao imóvel cadastrado sob o CPD nº 1570971. Razão não assiste às pretensões do contribuinte. O seu principal questionamento diz respeito à zona venal atribuída ao imóvel, e verifica-se que a zona venal 15 que foi atribuída está correta. A segunda alegação formulada pelo contribuinte, quanto à vocação rural do imóvel, carece de documentação comprobatória. Conforme normas gerais de direito tributário, o legislador municipal editou disposição específica no art. 123 da LCM 224/08, com regulamentação pelos Decretos nº 12.166/2007 e nº 13.439/2013, na qual prevê que os imóveis localizados no perímetro urbano passíveis de lançamento de IPTU poderão receber isenção se comprovarem a efetiva exploração agrícola, mas nada comprovou nesse sentido. Voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, e, no mérito, pelo seu improvimento, de maneira a manter a decisão de primeira instância para a cobrança de IPTU relativo ao



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

exercício de 2013 do imóvel cadastrado sob o CPD 1570971. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 45.509/2013
RECORRENTE: Paiaguá Empreendimentos Imobiliários
Av. Independência, 2581 – Independência
CEP 13.416-240 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 246ª sessão realizada na data de 10/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 5231/2005

RECORRENTE: Lázaro J.A. Gil Me

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES e MATOS(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso de Ofício**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela municipalidade, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08, em face de decisão exoneratória da cobrança de tributo que havia sido arbitrado em desfavor do contribuinte. No caso, a empresa recorrida foi fiscalizada e autuada por deixar de recolher o ISSQN devido pelo exercício de sua atividade. A atividade efetivamente exercida pela empresa consubstancia exceção à regra de recolhimento do ISS no local do estabelecimento prestador, passando a ser devido no local onde ocorreu a prestação do serviço (art. 228 e 229 da LCM 224/2008). Nessa esteira, os documentos de fls. 234 a 290 comprovam que o contribuinte recolheu acertadamente os valores devidos de ISSQN nos Município em que prestou serviço, nada devendo, quanto a estes, aos Município de Piracicaba. Coaduno do posicionamento adotado em primeira instância, conhecendo do recurso apresentado, e negando-lhe provimento para manter a decisão. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 5231/2005
RECORRENTE: Lázaro J.A. Gil Me
Rua Dr. Celso Galdino Fraga, 251 – Sala 01 – Nova Piracicaba
CEP 13.405-066 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 246ª sessão realizada na data de 10/08/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 29.916/2014

RECORRENTE: Evaldo Walder Marafon

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES e MATOS(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso de Ofício**

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de Ofício, interposto pela Municipalidade em face de parte de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2014 do imóvel CPD n.º 157.451-0, nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Após análise do caso apresentado, bem como de todas as informações e documentos acostados nos autos, de imediato, posiciono-me pelo conhecimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se, assim, inalterada a decisão de Primeira Instância de fls. 34/35. O ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado, preleciona sobre o assunto, senão vejamos: *“Relevante para a definição da hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a localização do imóvel na zona urbana, que deve ser definida em lei por cada Município. Nessa tarefa de definir a zona urbana de seu Município o legislador está limitado pelos parágrafos do art. 32 do CTN, que têm fundamento no art. 146, incisos I e III, da CF.”* E, ainda, este mesmo mestre, dispõe: A presença de pelo menos dois dos melhoramentos descritos no inciso I do art. 32 do CTN é requisito indispensável para que o imóvel se considere em zona urbana. Desta forma, não é devido o IPTU, pois o imóvel localizado Setor 12, Quadra 05, Lote 1060 e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

CPD n.º 157.451-0 (Matrícula n.º 84.630), não possui dois dos melhoramentos exigidos em lei para ser considerado como fato gerador do IPTU. Conheço do presente Recurso de Ofício e, no seu mérito, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, com o fim de deferir o pedido de cancelamento do IPTU para o imóvel acima descrito. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO N.º 29.916/2014
RECORRENTE: Evaldo Walder Marafon
Rua Dr. Alcides Androvandi, 140 – Terras de Piracicaba V
CEP 13.403-876 Piracicaba/SP